

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 3000969-61.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Impugnação Ao Valor da Causa - Nulidade / Anulação

Impugnante: Guerino Manfrini Neto
Impugnado: Marama Mello Badaró

GUERINO MANFRINI NETO impugnou a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para MARAMA MELLO BADARÓ, pretextando sua aptidão atender as despesas processuais, pois não exibiu prova de necessidade, realizou despesas processuais indicativas de capacidade financeira e não exibiu documento declarando sua carência de recursos.

A impugnada refutou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

A impugnou afirmou nos autos sua carência de recursos para atender as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

A lei não exige que o faço diretamente, de próprio punho. Basta que afirma nos autos, *na própria petição inicial*.

Presume-se, até prova em sentido contrário, a sinceridade da declaração de insuficiência de recursos para o patrocínio da causa em juízo.

A jurisprudência segue essa orientação. Exemplo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Supremo Tribunal Federal - STF

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Constitucional - Acesso à Justiça - Lei nº 1.060/50 - CF/88, artigo 5, LXXIV.

A garantia do artigo 5, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF/88, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF/88, artigo 5, XXXV).

(STF - RExt. nº 205.746 - RS - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 26.11.96 - DJU 28.02.97).

Outrossim, o desfrute do benefício não exige miséria absoluta.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Conceito de necessitado. Não-exigência de diagnóstico de miserabilidade ou indigência - Benefício deferido a escrevente do Poder Judiciário - Inteligência dos artigos 1º e 2º parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, Impugnação rejeitada - Agravo não provido.

(TJSP - AI nº 188.060-4/0-00 - 10^a C. - Rel. Des. Quaglia Barbosa - J. 20.03.2001).

Bem por isso, a circunstância de a causa ser patrocinada por advogado particular, fora dos quadros da Defensoria Pública, ou realizar despesa processual específica não é indicativo de insinceridade da declaração.

Aliás, este juízo concluiu pela oportunidade do benefício da Justiça Gratuita após examinar a Declaração de Imposto de Renda da impugnada (v. Fls. 111 e 132 dos autos). Uma cópia não permaneceu nos autos para não afetar o sigilo.

Pondere-se, ainda, que o impugnante não apresentou qualquer fato concreto, prova ou indício capaz de justificar a revogação.

Diante do exposto, rejeito a impugnação.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA